

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim

Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – PR.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos do Processo nº 0007659-77.2018.8.16.0044

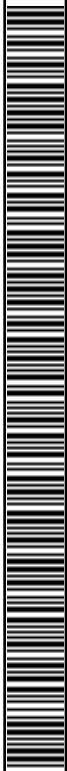
ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRA., devidamente qualificadas nos autos de seu pedido de recuperação judicial em epígrafe, por seus procuradores devidamente constituídos, vem respeitosamente à Ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue:

1 – Visando a publicidade, bem como, conferir aos credores paridade, ainda, ofertar meio de pagamento em amortização acelerada para que se possa fomentar as operações das recuperandas em razão de sua continuidade, se apresenta através da presente (anexo 1), plano de recuperação judicial aditivo o qual será levado à conclave na AGC.

Era o que cumpria a informar como medida da mais lúdima “Justitia”.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
OAB/SP: 305224





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVO

04/09/2020

GRUPO BONELLI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 0007659-77.2018.8.16.0044



DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

CREDOR AGENTE FINANCEIRO COLABORADOR - AMORTIZAÇÃO ACELERADA

As recuperandas no intuito de agilizar o pagamento de seu passivo, contudo, respeitando a igualdade de condições ofertadas aos demais credores, proporciona uma modalidade de aceleração no recebimento dos créditos como forma opcional de amortização àqueles agentes financeiros que nas condições abaixo delineadas firmarem colaboração com as recuperandas, cujo início das benesses ocorrerá a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores da classe ora proposta, além das premissas comuns apresentadas, a possibilidade de participação na proposta adicional com redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pela Recuperanda, por inobservância as razões e não obediência as condições adiante postas:



Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada nos seguintes casos:

Prática de taxas não convenientes à recuperanda e muito discrepantes à menor taxa oferecida pelos demais colaboradores financeiros.

Descontos injustificados e ou retenção indevida para amortização do pagamento de créditos decorrentes do quadro de credores.

O credor financeiro parceiro poderá aceitar a concentração do “cash management”, com a adesão e concretização do termo de adesão, que ficará disponível nessa Assembleia Geral de Credores, e os que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização deverão:

- 1 - Ofertar tarifa de emissão de cobrança compatível com os praticados pelo credor financeiro aderente;
- 2 - Operacionalizar folha de pagamento, mediante consulta de saldo;
- 3 - Não realizar amortizações em razão dos créditos pertencentes ao quadro de credores dessa recuperação judicial.

A operação ficará exclusivamente a cargo e conveniência da recuperanda, a qual analisará a viabilidade de depósito do ativo financeiro e folha de pagamento de colaboradores, sendo que em nenhuma hipótese restará condicionada a utilizar contas e ou limites, não ficando de nenhuma maneira vinculada ao credor aderente, salvo no cumprimento de suas obrigações ofertadas nesse plano de recuperação judicial modificativo.

O credor aderente, por sua vez, receberá seus créditos:

1 - PRAZO:

120 MESES

2 - DESÁGIO:

20% incidentes sobre o total do passivo habilitado.

3- CARÊNCIA:



8 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

4 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

TR + 1% am.

Os créditos deverão ser corrigidos até a data do pedido e, retornando, somente o índice acima após a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores.

2 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas e, para que se sustente, o credor aderente no ato da assembleia geral de credores deverá se manifestar pela aprovação do plano de recuperação judicial e, continuidade das atividades econômicas como condição para aderir à subclasse de fornecedor a qual se enquadre, em razão do disposto no artigo 73, inciso III, da LFR, e também lógica decorrência do princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.



Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

3- Notas de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial se deu através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperandas.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 20 (vinte) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.



4- CONCLUSÃO

1 - O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

2 - O credor aderente ao colaborador agente financeiro, desde logo, já concorda em manter somente garantias em face dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores, o tanto quanto bastem para alicerçar o valor de seu crédito, sendo que as decorrentes de penhora e anticrese serão liberadas.

3 - A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo que, adimplidas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, suspendendo durante esse período qualquer leilão, atos de expropriação a ser promovido em face de bens de terceiro garantidor, cujo crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, enquanto estiver sendo esse plano cumprido e, ao final, promovida a quitação.

4 – Será permitido a qualquer momento, ao garantidor, sócio, avalista e fiador promover nos autos da recuperação judicial a quitação integral da dívida ao credor, com a consequente liberação de seus bens a ser promovida pelo juízo universal, se sub-rogando nos direitos creditórios.

5 – Em nenhuma hipótese processos de expropriação poderão seguir os juízos onde se processam em razão de dívidas submetidas aos efeitos desse PRJ.



6 - Os desenvolvedores deste Plano de Recuperação Judicial acreditam que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.

7 - O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

8 – Não havendo disposição em contrário nesse PRJ aditivo, ficam mantidas as cláusulas do PRJ anteriormente apresentado.

Apucarana, 04 de setembro de 2020.



maria de bonis de Begalli

